



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.572
(Processo nº. 2007/52003-8)

Assunto: Prestação de Contas da Associação Pará 2000 - Estação das Docas, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora - Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/52003-8

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas da Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado, Diretores Presidente, à época da Associação Pará 2000 - Estação das Docas, na forma do art. 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balanço Geral do Exercício de 2006, em 05 volumes, movimentando recursos na ordem de R\$ 10.450.003,42 (*dez milhões, quatrocentos e cinquenta mil, três reais e quarenta e dois centavos*).

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 5ª CCE (fls. 447/464) informa que, durante a análise das contas, evidenciou-se ilegalidades na prática de atos de gestão, descritos no item 7 do Relatório Técnico, os quais se enquadram no art. 166, III, alíneas "a" e "b", do RITCE/PA, razão pela qual opina pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$ 57.530,77 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo da aplicação da multa disposta no art. 232, do RI/TCE, devendo ainda observar as recomendações citadas no item 8 do presente relatório. Por fim, sugere que seja oficiado à SECULT com a recomendação constante no item 8.2 do relatório.

Regularmente citada, conforme documento às fls. 465, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 470/471) acompanha o entendimento do relatório técnico, na íntegra.

É o relatório.

VOTO

Corroborando com as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 166, III, "a", "b" e "c" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado, devendo a mesma devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 57.530,77 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido. Aplique ainda multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

232 do RI/TCE, pelo débito junto ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" e "c", c/c o art. e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora - Presidente à época, C.P.F. nº. 331.253.092-04, ao pagamento da importância de R\$ 57.530,77 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizada e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

III – Aplicar a multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de setembro de 2011.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente a sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
AMF 0100857.